



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

Recorrente : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO N° 204-00.508

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Sônia Almeida Prado.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONCEDE CITAÇÃO ORAL

Brasília 03 / 06 / 08

Jorge Freire
Maior, Barrista, Notário
Advogado, Consultor Jurídico

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º CC-MF

Fl.

03 06 08

Orion

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

Recorrente : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que a seguir transcrevo:

Em decorrência de procedimento fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em períodos de apuração entre junho de 1999 e junho de 2004, sendo-lhe então exigidos os valores da contribuição em R\$ 8.391.161,50, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo crédito tributário total de R\$ 18.246.524,00, conforme auto de infração e demonstrativos às fls. 464/480.

Em relatório fiscal às fls. 481/504, o Auditor-Fiscal autuante informa que por ocasião do procedimento fiscal foi constatada falta de recolhimento da Cofins incidente sobre receitas auferidas pela pessoa jurídica no período supra mencionado, demonstrados nas planilhas de fls. 505/525. Tais receitas decorreram da prática de atos não cooperativos, conforme disciplina instituída pela Lei nº 5.764/71 (Política Nacional de Cooperativismo), restando caracterizada fruição indevida do benefício fiscal de isenção da Cofins previsto no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91.

Com base na análise dos respectivos atos constitutivos, e demais documentos fornecidos, a Fiscalização apurou que a autuada, no cumprimento de seu objetivo social de promover a aproximação de médicos cooperados e pacientes, comercializa planos de saúde, mediante contrato de prestação de serviços médicos firmados com pessoas físicas e jurídicas, pelos quais oferece não apenas a prestação de serviços médicos de seus associados (atos cooperativos), mas também uma gama variada de serviços outros, prestados por terceiros não associados, como hospitais, laboratórios de exames clínicos, empresas de transporte, e ainda por profissionais de enfermagem, fisioterapia, psicologia, etc (atos não cooperativos), incluindo até mesmo a venda direta de medicamentos aos contratantes do plano de saúde. Em suma, a Unimed Araraquara vende planos de saúde com diversificadas modalidades de cobertura, e recebe como contrapartida mensalidades pagas pelos usuários contratantes, que representam receitas alocadas para pagamento dos profissionais cooperados e dos serviços prestados por terceiros não cooperados.

Evidenciada, nesses termos, a prática habitual e concomitante de atos cooperativos e não cooperativos, a Fiscalização passou a examinar a respectiva escrituração contábil, a fim de aferir se a autuada procedeu a contabilização em separado das receitas e despesas relativas a atos cooperativos e atos não-cooperativos, conforme preceitua o art. 87 da Lei nº 5.764/71, de modo a propiciar a determinação dos tributos devidos, incidentes sobre as receitas decorrentes de atos não cooperativos. Por exame dos balanços, balancetes e demonstrativos apresentados pelo contribuinte e juntados aos autos, restou demonstrada inexistência da segregação de receitas de atos cooperativos e receitas de atos não cooperativos nos períodos de junho a outubro de 1999. Intimada a suprir aquela exigência legal, mediante apresentação de demonstrativos de receitas, custos e despesas, segregados segundo a origem dos atos praticados, a autuada não o fez, limitando-se a manifestar entendimento de que todos os atos por si praticados teriam natureza cooperativa.

184 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARTE COM O ORIGINAL

Encarte: 03 / 06 / 08

Ono
Maria das Neves
M. 110-000164

2º CC-MF
Fl.

A Fiscalização procedeu, então, o lançamento de ofício dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de Cofins, tendo por referência o conceito de faturamento determinado pela Lei n.º 9.718/98.

Em relação aos períodos de novembro de 1999 a junho de 2004, foi afastada a hipótese de isenção da Cofins, tendo em vista a revogação do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91, com a edição da Medida Provisória n.º 1.858-6/99. Também deixaram de ser consideradas as hipóteses de exclusão da base de cálculo previstas no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.858-7/99, correspondentes ao art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, por falta de correspondência em relação aos fatos verificados.

Cientificada a respeito do lançamento de ofício em 17/11/2004 (fl. 475), a interessada apresentou, em 15/12/2004, por intermédio de sua advogado e procurador (fl. 552) impugnação de fls. 537/551 alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria improcedente a autuação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 146, III, "c", da Constituição Federal, que assegura "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas";
- que de acordo como o princípio da hierarquia das normas, não teria validade a revogação do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91 por dispositivos da Medida Provisória n.º 2.158-35/01;
- que ainda que, por hipótese, seja admitida a revogação do art. 6º, I, da Lei Complementar n.º 70/91, os atos praticados pela autuada não estariam sujeitos à incidência da Cofins, por interpretação do art. 79, da Lei n.º 5.764/71;
- que inexistiria o critério quantitativo da regra matriz de incidência da Cofins (base de cálculo), pois as sociedades cooperativas não produzem receita/faturamento, mas apenas ingressos financeiros, os quais, descontadas as despesas operacionais, são distribuídos aos cooperados na sua integralidade;
- que o Fisco pretenderia exigir a Cofins mediante indevida descaracterização da natureza da personalidade jurídica da autuada (sociedade cooperativa), fazendo incidir a contribuição sobre receitas que não se incluiriam no conceito de faturamento, ou seja, sobre a receita bruta da atividade cooperativa, procedimento que estaria a afrontar os princípios da legalidade e do regime tributário das cooperativas;
- que faleceria suporte legal à conclusão adotada pela autoridade autuante, ao limitar o conceito de ato cooperativo àqueles relativos à consultas médicas;
- que o conceito de ato cooperado albergaria não só os atos decorrentes do negócio-fim (prestação de serviços diretamente pelos cooperados), mas também aqueles decorrentes dos negócios-meio, os quais visariam cumprir os objetivos sociais, como complementares ou auxiliares daqueles;
- que seus argumentos teriam suporte na doutrina e em provimentos judiciais e administrativos nos quais não figurou como parte interessada;
- que, pelo exposto, requer seja julgada insubstancial a pretensão fiscal."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

VOL / H



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DEPARTAMENTO DE APURAÇÃO
03 / 06 / 08
ony

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda:

1. a fiscalização não segregou os ingressos financeiros em atos cooperativos e não-cooperativos, o que é imprescindível para a tributação exclusiva dos últimos. Tal procedimento está equivocado por representar descaracterização da personalidade jurídica da recorrente, fazendo incidir a Cofins sobre os atos cooperativos, que não podem ser levados à tributação;
2. tributar as cooperativas é ferir o princípio constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
3. a recorrente por ser sociedade cooperativa não possui faturamento mas sim ingressos de recursos advindos da prática de atos cooperativos, razão pela qual não se pode falar em incidência da Cofins sobre o faturamento;
4. discorre sobre o conceito do que seria ato cooperativo e ato não-cooperativo concluindo que todo ato que vise auxiliar o ato cooperativo é também considerado ato cooperativo auxiliar;
5. a fiscalização tributou todo os ingressos de recursos auferidos pela recorrente sem se preocupar em discriminar se decorrentes de atos cooperados ou não;
6. os atos auxiliares são necessários para o exercício da profissão dos cooperados razão pela qual devem ser considerados como atos cooperados; e
7. discorre sobre a impossibilidade de MP revogar dispositivo contido em LC (art. 6º, inciso I da LC 70/91) que isentava da incidência da Cofins as cooperativas.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a contribuinte fosse intimada a demonstrar as receitas provenientes de atos cooperativos segregando-as das demais receitas por ela auferidas nos períodos autuados.

Regularmente intimada para que apresentasse os demonstrativos acima mencionados a contribuinte reiterou seus argumentos acerca da não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos sejam eles principais ou auxiliares. Acresceu ainda que a fiscalização não observou as deduções das bases de cálculo da Cofins previstas na MP nº 2158-35/2001 que alterou o art. 3º § 9º da Lei nº 9718/98, regulamentadas pelos arts. 9º, 10º e 17 da IN SRF 635/2006, razão pela qual há de ser nulo o lançamento. Apresenta às fls. 689 a 694 planilhas contendo os valores recebidos advindos de atos cooperativos principais; atos cooperativos auxiliares; fornecimento de medicamentos; outras receitas; as deduções e os custos.

No Termo de Encerramento de Diligência a fiscalização afirma que a contribuinte não apresentou os demonstrativos de receitas, custos e despesas, segregados segundo a sua origem dos atos praticados, limitando-se a reiterar seu entendimento de que todos os atos por ela praticados teriam natureza cooperativa.

É o relatório.

PBH



Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

MEF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DIRETORIA EXECUTIVA
03 / 06 / 08

Ono

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente ressalte-se que o recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Deve ser observado que a fiscalização concluiu no Termo de Encerramento de Diligência que a contribuinte não apresentou os demonstrativos de receitas, custos e despesas, segregados segundo a sua origem dos atos praticados, limitando-se a reiterar seu entendimento de que todos os atos por ela praticados teriam natureza cooperativa.

Entretanto, da análise dos autos verifica-se que embora a contribuinte tenha tecido argumentos acerca da não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos sejam eles principais ou auxiliares e que todos os atos por ela praticados seriam cooperativos, apresentou os demonstrativos solicitados pela fiscalização discriminando as receitas, custos e despesas segundo as suas origens, fls. 689 a 694 e 704 a 709.

Argüiu ainda que a fiscalização não observou as deduções das bases de cálculo da Cofins previstas na Medida Provisória nº 2158-35/2001 que alterou o art. 3º § 9º da Lei nº 9718/98, regulamentadas pelos arts. 9º, 10º e 17 da IN SRF 635/2006.

Verifica-se, portanto que não prospera a afirmação tecida pela fiscalização de que a recorrente não apresentou os demonstrativos solicitados. Tendo sido apresentados os demonstrativos solicitados segregando as receitas, custos e despesas segundo suas origens deveria a fiscalização, nos termos da diligência determinada por este Colegiado, “elaborar relatório conclusivo sobre os dados fornecidos pela empresa e, se for o caso, retificar os demonstrativos que deram suporte à autuação”. Só após a elaboração deste relatório conclusivo é que o processo deveria ter retornado para julgamento de mérito a este Conselho.

Assim sendo, como não foi efetuado o referido relatório conclusivo, analisando os dados fornecidos pela recorrente (fls. 689/694 e 704/709) a diligência proposta por este Colegiado não foi inteiramente cumprida.

Desta forma proponho que, novamente, seja o julgamento convertido em diligência para que a autoridade competente elabore o referido relatório conclusivo, analisando os demonstrativos acima mencionados apresentados pela contribuinte segregando as receitas, despesas e custos segundo suas origens.

Deve, também, a autoridade fiscal manifestar-se no referido relatório conclusivo de diligência acerca das exclusões da base de cálculo previstas na legislação de vigência sobre a matéria, argüidas pela recorrente (MP 2158-35/2001 que alterou o art. 3º § 9º da Lei nº 9718/98, regulamentadas pelos arts. 9º, 10º e 17 da IN SRF 635/2006), retificando, se for este o caso, os demonstrativos que deram suporte à autuação, discriminando quais as deduções acatadas e as glosadas.

RBH



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001248/2004-51
Recurso nº : 130.878

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMITÊ DE DILIGÊNCIA
Data: 03/06/08

Orion

2º CC-MF
Fl.

Após a ciência da contribuinte do relatório conclusivo, abrindo prazo para que esta, querendo, se manifeste sobre a conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //